

**Proc. TC-013.515/2013-6**  
**Representação**

### **PARECER**

Trata-se de representação formulada pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas – Selog em razão de possível irregularidade em diversos contratos no âmbito da Administração Pública Federal decorrente da não revisão de preços nos contratos firmados com empresas beneficiadas pelo Plano Brasil Maior, que estabeleceu a desoneração da folha de pagamento para alguns setores da economia (mudança da base de cálculo para a contribuição previdenciária), nos termos do art. 7º da Lei 12.546/2011 e do art. 2º do Decreto 7.828/2012.

Referido plano consiste numa política industrial, tecnológica e de comércio exterior coordenada pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC, iniciada em agosto de 2011, com desoneração da folha de pagamento para alguns setores da economia. Tem referencial normativo na Lei 12.546/2011 (convertida da MP 540/2011), arts. 7º e 9º, alterados pela Lei 12.715/2012 (convertida da MP 563/2012), bem como na MP 612/2013; dentre outras normas, como a superveniente Lei 12.844/2013.

Em linhas gerais, dispôs sobre a incidência diferenciada da contribuição previdenciária regulamentada pelo Decreto 7.828/2012 (com as alterações promovidas pelo Decreto 7.877/2012), de modo que, até 31/12/2014, em vez de corresponder a 20% da remuneração de pessoal, incidirá em percentuais que variam de 1% a 2,5% da receita bruta, conforme disposto no art. 7º da Lei 12.546/2011 e no art. 2º do Decreto 7.818/2012, que detalham os setores beneficiados e alíquotas aplicáveis em relação às empresas prestadoras de serviços de diversas naturezas.

Nessas condições, a unidade técnica defende que uma ação do TCU para corrigir pagamentos indevidos por conta da não redução dos valores contratados pela Administração Pública Federal em virtude da supracitada desoneração pode resultar em benefícios de elevado montante.

Assim, o auditor propõe (peça 2), com a anuência do Sr. Diretor (peça 3) e do Titular da Selog (peça 4), no sentido de que a presente representação seja considerada procedente, para que sejam expedidas determinações ao Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais e à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público, à Diretoria-Geral do Senado Federal, à Diretoria-Geral da Câmara dos Deputados e à Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas da União, a serem monitorados pelo Tribunal.

Feito esse relato, manifestamo-nos **de acordo** com a proposta da Selog (peça 2), no sentido de julgar procedente a representação da unidade técnica e expedir as determinações por ela sugeridas, com vistas a corrigir a irregularidade nos contratos da Administração Pública Federal em que não tenha ocorrido a revisão de valores em razão da desoneração da folha de pagamento nas condições previstas nas normas que estabelecem o Plano Brasil Maior.

De fato, com o advento da legislação que embasa a presente representação (artigos 7º e 9º da Lei 12.546/2011; art. 2º do Decreto 7.828/2012; MP 612/2013; dentre outras normas, como a Lei 12.844/2013), evidencia-se o excesso de valor nos encargos sociais adotados para estabelecer o custo da mão-de-obra e a conseqüente necessidade de revisão dos contratos administrativos firmados, de modo que seja levado em conta o impacto das novas medidas de desoneração aprovadas pelo governo.

Nessas condições, justifica-se a revisão dos contratos de prestação de serviços ainda vigentes firmados com empresas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento propiciada pelo art. 7º da Lei 12.546/2011 e pelo art. 2º do Decreto 7.828/2012, mediante alteração das planilhas de custo, atentando para efeitos retroativos às datas de início da desoneração, conforme disposto no art. 7º da Lei 12.546/2011 e no art. 2º do Decreto 7.818/2012. Da mesma forma, também se justificam providências no sentido de obter administrativamente o ressarcimento dos valores pagos a maior em relação aos contratos de prestação de serviços já encerrados firmados com empresas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento.

A propósito, no âmbito do TCU, menciona-se o Acórdão 1.165/2013 – Plenário, prolatado no TC 012.290/2012-2, que determinou ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT a adoção de medidas para implementação da desoneração de encargos sociais (Medidas Provisórias 601/2012 e 612/2013) no âmbito do Sistema de Custos Rodoviários – Sicro.

No mesmo sentido, a atuação do Tribunal “*em diversos outros casos, como, por exemplo, o do FGTS (Acórdãos 3.663/2007-1C, 353/2008-P) e o da CPMF (Acórdãos 1.996/2008-P, 2.063/2008-P, 1.210/2009-P, 1.453/2009-P, 2.500/2010-P)*”, conforme relata a unidade técnica.

Também ilustrativa a situação informada a respeito de que a Caixa Econômica Federal agendou reunião para informar à Selog/TCU os impactos do Plano Brasil Maior em seus contratos de prestação de serviços, sob a ótica da sua Gerência de Filial de Logística em Brasília (Gilog/BR), que “*está realizando a revisão dos contratos com as empresas dos setores beneficiados pela desoneração da folha de pagamento com base no art. 65, § 5º, da Lei 8.666/1993, preferencialmente por meio de acordo bilateral (art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei) ou, então, por meio de apostilamento unilateral (art. 58, inciso I e § 2º, da Lei), nos casos em que não foi possível o acordo bilateral*”. Informou aquela entidade, ademais, as estimativas de redução média de valores contratuais e a economia já obtida com revisões contratuais que contemplem as medidas de desoneração de folha de pagamento.

Assim, concluiu a unidade técnica que “*é certo que todos os contratos de prestação de serviços firmados pela APF com empresas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento deveriam ter sido revistos e ajustados aos patamares do que preceitua o art. 7º da Lei 12.546/2011 e o art. 2º do Decreto 7.828/2012, de acordo com o previsto no art. 65, § 5º, da Lei 8.666/1993:*

*Art. 65. (...)*

*§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.”*

Por fim, entendemos que o prazo de 60 dias (itens 28.3.3 e 28.4.3 da proposta) para adoção das medidas e informe de providências é razoável, pois, nada obstante a complexidade de tais levantamentos e providências, um tempo maior já poderia comprometer a efetividade da medida, visto que o prazo final da desoneração legal está previsto para 31/12/2014 e as determinações propostas nesta representação ainda carecem de deliberação pelo Tribunal, havendo risco de que em muitos daqueles contratos da Administração Pública Federal não se realize o controle prévio ou concomitante, mas somente **a posteriori**, com os inconvenientes e as limitações que lhe são próprias.

Nada obstante, eventuais dificuldades dos gestores dos órgãos destinatários das determinações em operacionalizar as medidas poderão ser informadas/requeridas dentro do prazo estipulado e serão objeto de análise pelo Tribunal em processo de monitoramento. Alguma providência haverá de ser informada, de modo que sua validade e eficácia serão examinadas pelo Tribunal em processo de monitoramento (item 28.6 da proposta), com possibilidade de apenação dos responsáveis por inércia ou por medidas ineficazes ou protelatórias, ou de serem determinadas outras providências ou autuação de processos específicos.

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico**

Desse modo, **manifestamo-nos favoravelmente** à proposta uníssona da Selog (peça 2), no sentido de que a presente representação seja conhecida e, no mérito, julgada procedente, para expedir as determinações propostas pela unidade técnica.

Ministério Público, em 08 de agosto de 2013.

*(Assinado Eletronicamente)*

**Marinus Eduardo De Vries Marsico**  
Procurador